

Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0926974-07.2024.8.19.0001

Recorrentes: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e OUTRO

Recorrido: CARLOS ROBERTO ALEXANDRE

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário tempestivos, com fundamento, respectivamente, nos artigos 105, inciso III, alínea “a”, e 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interpostos em face dos acórdãos da Terceira Câmara de Direito Público, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSOR DOCENTE I – 16 HORAS. APOSENTADO. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. INTERSTÍCIO DE 12% ENTRE REFERÊNCIAS (LEI ESTADUAL Nº 5.539/2009). CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA NA ADI Nº 4.167/DF. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 911 DO STJ. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ACP Nº 0228901-59.2018.8.19.0001 E DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 1.218 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO AUTOMÁTICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 42 E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. I. CASO EM EXAME: *Apelação interposta por servidor público estadual aposentado, ocupante do cargo de Professor Docente I, com carga horária de 16 horas semanais, contra sentença que julgou improcedente a adequação de seus proventos ao piso salarial nacional do magistério, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, com*

observância do interstício de 12% entre as referências da carreira, previsto nas Leis Estaduais nº 1.614/1990 e nº 5.539/2009, e ao pagamento das diferenças retroativas, reflexos e vantagens pecuniárias correlatas. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 1. Verificar a necessidade ou não de sobrestamento do feito em razão da ACP nº 0228901-59.2018.8.19.0001 e do reconhecimento da repercussão geral no Tema 1.218 do STF; 2. Examinar a aplicabilidade da Lei Federal nº 11.738/2008 e da Lei Estadual nº 5.539/2009, com manutenção do interstício de 12% entre as referências; 3. Ver a incidência do piso nacional nas carreiras estaduais segundo o Tema 911 do STJ; 4. Apreciar a possibilidade de concessão de tutela contra a Fazenda Pública. III. RAZÕES DE DECIDIR: A existência da ação civil pública não impede o ajuizamento de demandas individuais, em razão da legitimidade concorrente e da natureza divisível do direito. A suspensão do feito é medida facultativa, não obrigatória, inexistindo determinação expressa do STF para paralisação nacional dos processos relacionados ao Tema 1.218. A Lei Federal nº 11.738/2008 foi declarada constitucional na ADI nº 4.167/DF, sendo legítima a fixação de piso nacional como mecanismo de valorização profissional (art. 206, VIII, CF). O STJ, no Tema nº 911, assentou que o piso repercute nas carreiras locais quando houver previsão normativa de escalonamento, como ocorre com a Lei Estadual nº 5.539/2009, que preservou o interstício de 12% entre as referências. A adequação do vencimento-base não configura reajuste judicial nem afronta à separação de poderes, à reserva legal, à Súmula Vinculante nº 42 ou ao Regime de Recuperação Fiscal, tratando-se de mera observância de normas constitucionais e legais. Admite-se a concessão de tutela contra a Fazenda Pública, conforme a Súmula nº 60 do TJRJ, não havendo perigo de irreversibilidade. Contudo, a execução da tutela deve permanecer suspensa, em atenção à decisão da Presidência do TJ/RJ na Suspensão de Liminar nº 0071377 26.2023.8.19.0000, até o trânsito em julgado da ACP. IV. DISPOSITIVO E TESE: recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: O vencimento-base dos professores estaduais, inclusive aposentados, deve observar o piso nacional do magistério fixado pela Lei Federal nº 11.738/2008, proporcional à carga horária e com interstício de 12% entre referências, nos termos da Lei Estadual nº

5.539/2009, sem afronta à separação de poderes, à reserva legal, à Súmula Vinculante nº 42, à Lei de Responsabilidade Fiscal ou ao Regime de Recuperação Fiscal. _____ LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES: Constituição Federal, arts. 37, X e XIII; 39, caput e §1º; 61, §1º, II, “a” e “c”; 165; 206, VIII; ADCT, art. 60, III, “e”; CPC, arts. 300, 1.035, §5º; Lei Federal nº 11.738/2008, arts. 2º, §§1º e 3º; Lei Estadual nº 1.614/1990; Lei Estadual nº 5.539/2009, art. 3º; Lei Estadual nº 6.834/2014; Lei Estadual nº 7.629/2017, art. 6º, parágrafo único; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 19, §1º, IV; ADI nº 4.167/DF (STF); Tema nº 589 (STJ); Tema nº 911 (STJ); Tema nº 692 (STJ); Tema nº 810 (STF); Tema nº 905 (STJ); EDcl no REsp nº 1.594.505/SP (STJ); RE nº 1013001 AgR (STF); Súmula Vinculante nº 42 (STF).”

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RIOPREVIDÊNCIA. SERVIDOR APOSENTADO NO CARGO DE PROFESSOR DOCENTE I COM CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 16H. ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO-BASE AO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO EM VALOR PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA, COM OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE 12% ENTRE AS REFERÊNCIAS DA CARREIRA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA TUTELA E DA CONDENAÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA ACP Nº 0228901-59.2018.8.19.0001, NOS TERMOS DA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0071377 26.2023.8.19.0000. SOBRESTAMENTO DO FEITO QUE NÃO SE JUSTIFICA. TEMA 589 DO STJ. TEMA 1218 DO STF. ADI Nº 4167. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.738/2008. TEMA Nº 911 DO STJ (REsp Nº 1.426.210/RS). LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE PREVÊ ESCALONAMENTO DE 12% ENTRE AS REFERÊNCIAS DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, DA SEPARAÇÃO DE PODERES, ÀS LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, À LINDB, À

SÚMULA VINCULANTE Nº 42 OU AO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. I. CASO EM EXAME: embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu provimento à apelação interposta pelo embargado para condenar os embargantes à adequação do vencimento-base ao piso salarial nacional do magistério, instituído pela Lei nº 11.738/2008, de forma proporcional à carga horária, com observância do interstício de 12% entre as referências da carreira, bem como ao pagamento das diferenças pretéritas e reflexos nas demais parcelas remuneratórias, determinando a suspensão da execução da tutela e da condenação até o trânsito em julgado da ACP nº 0228901-59.2018.8.19.0001, nos termos da decisão proferida na Suspensão de Liminar nº 0071377 26.2023.8.19.0000. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Verificar se houve omissão, contradição ou obscuridade no acórdão quanto ao exame das matérias constitucionais e infraconstitucionais suscitadas; 2. Examinar eventual violação aos princípios da reserva legal, da separação dos poderes, das limitações orçamentárias, ao regime de recuperação fiscal, à Súmula Vinculante nº 42 e aos dispositivos invocados para fins de prequestionamento. III. RAZÕES DE DECIDIR: não se verifica a existência de qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. O acórdão embargado enfrentou adequadamente as questões, assentando que a existência de ação civil pública em curso não impede o ajuizamento e o processamento de demanda individual, por se tratar de direito individual homogêneo e divisível, sendo a suspensão faculdade do julgador, inexistente determinação expressa de sobrestamento nacional no Tema 1218 do STF. O julgado também consignou que a decisão proferida na Suspensão de Liminar nº 0071377 26.2023.8.19.0000 obsta apenas a execução das decisões, e não o reconhecimento do direito material ou a concessão da tutela, cuja eficácia executiva permanece suspensa até o trânsito em julgado da ACP. O acórdão aplicou expressamente a orientação firmada pelo STF na ADI 4167 e pelo STJ no Tema 911, reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 e a incidência do piso nacional do magistério na carreira estadual em razão da existência de legislação local que prevê o interstício de 12% entre as referências, notadamente a Lei Estadual nº 5.539/2009. Foram afastadas as alegações de afronta aos

princípios da reserva legal, da separação de poderes, às limitações orçamentárias, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à LINDB, ao regime de recuperação fiscal e à Súmula Vinculante nº 42, ao fundamento de que se cuida de mera aplicação da legislação vigente ao caso, e não de concessão judicial de reajuste ou equiparação remuneratória. A insurgência recursal revela mero inconformismo com a solução adotada, não se prestando os embargos à rediscussão do mérito. Quanto ao prequestionamento, incide o disposto no artigo 1.025 do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE: CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. Tese de julgamento: Não há omissão, obscuridade ou contradição quando o acórdão enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, as questões necessárias ao deslinde controversia. da LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES: Lei nº 11.738/2008; Lei Estadual nº 5.539/2009; ADI nº 4.167/DF; Tema 911 – STJ; Tema 589 STJ; Súmula nº 111 do STJ; Súmula Vinculante nº 42; 1º, 2º, 18, 37, X, XIII, XV, 39, § 1º, § 4º, 60 §4º e I, 61, §1º, II, “a” e 1º, 109, I, 151, III, 167, II, 169, § 1º, I e II, 206, III, da CF, 60, III, “e” dos ADCT, 114, 320 e 373, I do CPC e 19, 20 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Em suas razões de Recurso Especial, a parte Recorrente alega violação aos artigos 2º, §§1º e 3º, 3º e 4º da Lei nº 11.738/08, aos artigos 19, 20 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como aos artigos 947, §3º e 1.022 do Código de Processo Civil. Salaria que o recurso trata de questão cuja repercussão geral foi reconhecida pelo e. STF no Tema nº 1.218 de seu repertório. Requer seja determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Tema 1.218 da Suprema Corte, além da concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Em suas razões de Recurso Extraordinário, a parte Recorrente, por sua vez, alega violação aos artigos 1º; 2º; 18; 37, incisos X e XIII; 39, §§ 1º e 4º; 60, §4º; 61, §1º, inciso II, alínea “a”; 151, inciso III; 167, inciso II; e 169, §1º, incisos I e II, todos da Constituição Federal, além de ofensa à Súmula Vinculante nº 37 do STF. Afirma, ainda,

que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada e alterada por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Sustenta a necessidade de aguardar o posicionamento do STF sobre o Tema 1.218, sobrestando a presente demanda, bem como os efeitos da decisão recorrida, tal como reconhecido na ACP nº 0228901-59.2018.8.19.0001, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pela Corte Constitucional.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, às fls. 133/139, concede efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário.

Contrarrazões ausentes conforme certidão de fl. 156.

É o brevíssimo relatório.

Na origem, cuida-se de ação em que se objetiva a revisão de proventos em decorrência de interpretação da Lei do Piso Salarial Nacional dos Professores, além do pagamento de diferenças devidas de acordo com o referido piso.

Os recursos interpostos versam, entre outras questões, sobre matéria repetitiva, representada no **Tema nº 911**, objeto do **REsp nº 1426210/RS**, do repertório do Superior Tribunal de Justiça.

“Questão submetida a julgamento: “Discute se os artigos 2º, § 1º, e 6º, da Lei nº 11.738/2008 autorizam a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, bem assim sobre as vantagens temporais, adicionais e

gratificações, sem a edição de lei estadual a respeito, inclusive para os professores que já auferem vencimentos básicos superiores ao piso.”

No recurso paradigma, foi fixada a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais”.

Todavia, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão suscitada nos autos pelo Supremo Tribunal Federal, representada no **Tema nº 1.218**, objeto do **RE 1.326.541**.

“Descrição do Tema 1.218: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classe”.

A fixação da tese pelo Supremo Tribunal Federal está pendente de trânsito, impondo o sobrestamento dos recursos que cuidem de idêntica temática até a sua definição e trânsito em julgado.

Frise-se que o pedido de concessão de efeito suspensivo já foi analisado e deferido às fls. 133/139.

À vista do exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO dos recursos interpostos** até o trânsito em julgado da tese vinculada ao **Tema 1.218 do Supremo Tribunal Federal**, na forma da fundamentação supra.

Anote-se junto ao NUGEPAC.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente